

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 431/2016 <sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** O projeto em exame visa a aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014

**2. Análise:** O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore). Ao reconhecer o período de contribuição em outro país, mesmo que o pagamento do benefício seja efetuado proporcionalmente ao tempo de contribuição, há geração de despesa, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação atual.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), cria ação governamental que acarreta aumento de despesa para a União, de caráter continuado, devendo estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. No mesmo sentido dispõe o art. 112 da LDO 2018, bem como a SÚMULA nº 1/08-CFT.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Confrontando os objetivos do Projeto de Decreto Legislativo nº 431, de 2016, com as disposições da Constituição Federal, da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

**3. Dispositivos Infringidos:** arts. 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO/2018, SÚMULA nº 1/08-CFT e art. 113 do ADCT.

**4. Resumo:** tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo 431, de 2016, deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 14 de Agosto de 2018.

**Sérgio Tadao Sambosuke**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1143/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.